



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0229574-03.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS, é apelado JOÃO DIAS PALMEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.: 0229574-03.2008.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APELADO: JOÃO DIAS PALMEIRA

VOTO N. 25.293

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Sentença que extinguiu o feito executivo, reconhecendo a prescrição no curso do processo – Recurso do exequente – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Suspensão da causa e início do prazo de prescrição no curso do processo, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - Em se tratando de ação executiva fundada em dívida constante de instrumento particular, o prazo de prescrição é o de cinco anos, conforme previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil – Término da suspensão e início da fluência do prazo prescricional em 21.04.2017 – Pedido para desarquivamento dos autos e realização de pesquisas judiciais não interrompem o prazo prescricional – Prescrição que estaria configurada, em tese, em 21.04.2022 – Fase executiva que tramitou, na maior parte do tempo, por meio de autos físicos – Conversão para autos eletrônicos operada somente em 27.04.2022 – Suspensão do prazo para processos físicos devido à pandemia de COVID-19 – Provimentos CSM n. 2545/2020, n. 2564/2020 e Lei n. 14.010/2020 – Prazos suspensos de 16.03.2020 a 30.10.2020 – Provimentos CSM n. 2600/2021 e n. 2618/2018 – Prazos suspensos de 09.03.2021 a 16.05.2021 – Iniciada a fluência do prazo em 21.04.2017 e, computados os períodos de suspensão, a prescrição intercorrente se configurou em fevereiro de 2023 – Sentença proferida em setembro de 2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL** contra sentença de fls. 418/425, a qual, no âmbito de execução de título extrajudicial, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito.

Inconformada, recorre a exequente, alegando, em síntese, que: (i) não se operou a prescrição intercorrente; (ii) o processo não ficou paralisado por mais de 05 anos; (iii) vem realizando diligências necessárias para encontrar bens do devedor.

Contrarrazões não apresentadas.

O apelante não se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL** em face de **JOÃO DIAS PALMEIRA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito no valor originário de R\$ 3.827,86, fundado em instrumento particular de confissão de dívida.

Após o regular andamento do feito e diante do insucesso das tentativas de constrição de bens, o processo foi **suspenso em 20.04.2016, nos termos do art. 921, III, do CPC**, com a redação então vigente.

O desarquivamento ocorreu em 17.07.2017, prosseguindo as diversas tentativas de localização de bens penhoráveis que, contudo, restaram infrutíferas (pesquisas *Bacenjud*, *Sisbajud*, *Renajud*, *Infojud*, expedições de ofícios para CNSEG, BRASILPrev, PREVI, SUSEP, INSS).

Dentro desse cenário, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, opondo-se ao seu reconhecimento.

Sobreveio, então, a r. sentença vergastada que extinguiu o feito.

Pois bem.

Convém destacar que o relatado arquivamento dos autos, em razão da inexistência de bens penhoráveis, ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinou o instituto da prescrição no curso do processo, ao contrário do diploma processual civil de 1973.

Por isso, não se aplicam as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1, tirado do REsp 1604412, uma vez que teve por base processos em que a suspensão e o prazo de prescrição intercorrente se iniciaram na vigência do diploma anterior.

À colação a ementa do acórdão:

*“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: **1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do***

CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) – sem destaques no original.

Dito isso, assim dispunha o art. 921 do CPC antes do advento da Lei n. 14.195/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III -quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo”.

Pela sistemática acima mencionada, na falta de bens, o juiz deve suspender a causa por um ano, findo o qual, se não localizados bens penhoráveis,

os autos são remetidos ao arquivo e o prazo de prescrição intercorrente passa a fluir. O desarquivamento terá lugar a qualquer tempo se forem encontrados bens. Caso contrário, o prazo prescricional prosseguirá até chegar a termo, quando, então, o juiz, depois de ouvir as partes, deverá extinguir o processo.

No caso vertente, a suspensão do feito por um ano e, por consequência, da prescrição, teve início em **20.04.2016**. Um ano depois, ou seja, aos **21.04.2017**, os autos foram ao arquivo, ocorrendo a deflagração da fluência do prazo prescricional.

Sabe-se que a prescrição intercorrente tem o mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A do Código Civil). Cuidando-se de execução de dívida constante de instrumento particular, o prazo de prescrição é o de cinco anos, conforme previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Iniciada a fluência do lapso prescricional em 21.04.2017, a prescrição, em tese, operar-se-ia em **21.04.2022**.

Acrescenta-se que o Código de Processo Civil não impõe a inércia absoluta durante todo o intervalo em que corre a prescrição. Ainda que tenha tomado alguma iniciativa, o credor não escapa da extinção do processo se não se deparar com bens sujeitos à constrição.

A preocupação com a eternização do processo executivo, já estampada na redação primitiva do art. 921 do CPC, veio a ser realçada pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 568, nas execuções fiscais, e reforçada pelo legislador com a edição da Lei n. 14.195/2021, que, dentre outras alterações, deu nova redação a algumas disposições do citado dispositivo legal.

Eis a tese do Tema 568 e a redação atual do art. 921 do CPC:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E

*SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
(PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO)
PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE
EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1 (...) 4.3.) A
**efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação
(ainda que por edital) são aptas a interromper o
curso da prescrição intercorrente, não bastando para
tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g.,
a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou
sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo
exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um)
ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável
(de acordo com a natureza do crédito exequendo)
deverão ser processados, ainda que para além da soma
desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital)
os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo
- mesmo depois de escoados os referidos prazos -,
considera-se interrompida a prescrição intercorrente,
retroativamente, na data do protocolo da petição que
requereu a providência frutífera (...)***” (REsp n.
1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell
Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe
de 16/10/2018).

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

*III - quando não for localizado o executado ou bens
penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de](#)*

[2021\)](#)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)''.

Contudo, embora a análise do trâmite processual leve, em um primeiro momento, à conclusão de que prescrição intercorrente restou configurada em 21.04.2022, devem ser observadas as causas suspensivas decorrentes da pandemia de Covid-19.

O processo executivo tramitou, na maior parte do tempo, por meio de autos físicos. A conversão para autos eletrônicos somente ocorreu em **27.04.2022**.

Devido à deflagração da pandemia de Covid-19, os prazos para os processos físicos foram suspensos por provimentos editados pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM)¹ e pela Lei n. 14.010/2020 que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado. Confira-se:

2020	Provimento n. 2545/2020	Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais, o atendimento ao público, as audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020, inclusive.	Suspensão iniciada em 16.03.2020
	Provimento n. 2564/2020	Art. 3º. A partir do dia 03 de agosto de 2020 (inclusive), voltam a correr os prazos processuais para os processos físicos , exceto nas comarcas que permaneçam ou retornem integralmente ao Sistema Remoto de Trabalho, nos termos do artigo 35 deste provimento.	Suspensão finalizada em 02.08.2020
	Lei n. 14.010/2020	Art. 3º. Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos , conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.	Suspensão iniciada em 12.06.2020 (publicação) e término em 30.10.2020

¹

(<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feridos/ProcessosFisicosView?codigoComunicado=19436&pagina=1#:~:text=Nesse%20per%C3%ADodo%2C%20ficar%C3%A3o%20suspensos%20os,01>).

2021	Provimento n. 2600/2021	Art. 1º. Entre 8 e 21 de março de 2021, adotar-se-á o Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 2º. Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento presencial ao público, mantido o atendimento remoto por magistrados e unidades na forma já regulamentada pela Corte.	Suspensão iniciada em 08.03.2021
	Provimento n. 2618/2021	Art. 1º. Entre 17 de maio e 18 de julho de 2021, adotar-se-á o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus. § 1º. A partir de 17 de maio de 2021, voltarão a correr os prazos processuais para os processos físicos e retomar-se-á o atendimento ao público.	Suspensão finalizada em 16.05.2021

Na espécie, após iniciada a fluência da prescrição intercorrente, em 21.04.2017, a contagem do prazo foi suspensa nos períodos de 16.03.2020 a 30.10.2020 e de 08.03.2021 a 16.05.2021. Ao todo, a suspensão vigorou por quase 10 meses (mais precisamente, 09 meses e 22 dias).

Em situações análogas, este Egrégio Tribunal de Justiça tem computado o período de suspensão previsto nos provimentos e na Lei n. 14.010/2021 ao averiguar a ocorrência de prescrição intercorrente:

*“Contratos bancários. Ação de execução. **Objecção de não-executividade versando prescrição intercorrente.** Rejeição. Manutenção. No dia 02/05/2017 o exequente requereu a suspensão do processo, por ausência de bens penhoráveis – o que restou deferido em 09/05/2017. Em 02/06/2017 o feito foi remetido ao arquivo. O prazo prescricional teve início em 02/06/2018. A execução está fundada em contrato de desconto de títulos, e não na duplicata descontada, mas inadimplida. Logo, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal. **Portanto, a pretensão***

executiva estaria prescrita em 02/06/2023, não fosse a suspensão dos prazos prescricionais determinada pela Lei nº 14.010/2020, no interregno de 12/06/2020 a 30/10/2020. Com a suspensão do prazo prescricional durante quatro meses e dezoito dias, e tendo o exequente providenciado a movimentação útil do processo em 16/10/2023, não houve inércia por parte dele que superasse o quinquídio legal, de modo que não há falar em prescrição intercorrente. Anota-se que não se admite, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve paralisado. Excesso de execução. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. A decisão agravada não tratou do alegado excesso – o que é mesmo sintomático, pois a objeção de não-executividade não versou sobre tal tema, mas apenas sobre prescrição intercorrente. Se o Tribunal conhecesse desde logo da questão, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Agravo, na parte conhecida, não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116538-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) – sem ênfase no original.

“Apelação – Indenização por danos morais e materiais – Cumprimento de sentença – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito - Irresignação da autora que aduz inexistência de prescrição – Cabimento – Com as alterações

*produzidas pela Lei 14.195/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente passou a ser o dia em que o exequente tem ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 4º) - Nova disciplina processual, embora aplicável aos processos em curso na data de sua entrada em vigor (art. 1.046 do CPC/2015), não retroage – Exequente promoveu diversas diligências para a satisfação de seu crédito até 25/01/2019, início do computo do prazo prescricional – **Lei nº 14.010/2020 suspendeu prazo prescricional** – Exequente promoveu andamento do feito antes do escoamento do prazo - Sentença reformada – Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 0065704-36.2005.8.26.0114; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2024; Data de Registro: 04/05/2024) – sem ênfase no original.*

*“AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - FASE DE EXECUÇÃO - **DISCUSSÃO EM TORNO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – EXECUÇÃO SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 921, III, DO CPC - PRAZO PRESCRICIONAL CUJO INÍCIO DA CONTAGEM DEVE SE DAR APÓS UM ANO DO ARQUIVAMENTO, CONFORME §§ 1º E 4º DO ALUDIDO ARTIGO – **ADEMAIS, HOUVE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (LEI Nº 14.014/2020 e PROVIMENTOS DA CSM)** - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO*

CARACTERIZADA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA – REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DETERMINADO RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0016899-95.2011.8.26.0161; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) – sem ênfase no original.

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial (LUC) no Auto Shopping Internacional Guarulhos e Outras Avenças". Débito referente ao período de fevereiro e março de 2007. **SENTENÇA de extinção do processo pelo pronunciamento da prescrição intercorrente**, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO das exequentes, que visam à anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem, sob a argumentação de que houve a suspensão dos prazos processuais durante o período de 16 de março a 03 de agosto de 2020, conforme Provimentos CSM nºs 2.545/2020 e 2.564/2020, e suspensos os prazos prescricionais pelo artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, todos editados no período da Pandemia da COVID-19, de modo que, considerando o feriado de Finados em 02 de novembro de 2020, a prescrição intercorrente somente teria se consumado no dia 15 de setembro de 2021, o que não ocorreu, tendo em vista o desarquivamento do feito e a movimentação promovida em julho de 2021. EXAME: pretensão*

relativa à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular que se sujeita ao prazo prescricional de cinco (5) anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Processo que tramita há mais de quinze (15) anos. Suspensão do andamento do processo pela ausência de bens, com o arquivamento dos autos, que foi determinada em janeiro de 2015.

Prazo prescricional que teve início em janeiro de 2016 e findou-se em setembro de 2021, tendo em vista a suspensão determinada pelos Provimentos CSM nºs 2.545/2020 e 2.564/2020, pelo artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 e em razão de feriado. Mero pedido de desarquivamento do processo em julho de 2021 que não tem o condão de interromper ou suspender novamente o prazo prescricional. Necessária observância ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.604.412/SC, no sentido de que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, e de que o termo inicial da prescrição é a data do fim do prazo judicial de suspensão do andamento do processo ou, caso não fixado, do transcurso de um (1) ano. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0032826-14.2008.8.26.0224; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) – sem ênfase no original.

*“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. **Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito.** Alegação de inaplicabilidade de lei processual nova aos processos em curso. Inteligência do art. 14 do CPC. As normas processuais possuem incidência imediata, atingindo também os processos em curso. É dizer, “nenhum litigante tem direito adquirido a que o processo iniciado na vigência da lei antiga continue sendo por ela regulado, em detrimento da lei nova”. Feito paralisado no arquivo entre 05/maio/2017 a 07/novembro/2022 (5 anos e 6 meses) por inércia da exequente. **Todavia, no período compreendido entre 16/03/2020 a 30/10/2020 (sete meses e 14 dias) houve a suspensão dos prazos prescricionais, em virtude da Pandemia do Covid-19, nos termos do que dispõe o Provimento CSM 2545/2020 c/c art. 3º da Lei 14.010/2020.** Desconsiderado tal prazo, indubitoso e incontroverso que não se verificou o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sendo sempre nova a antiga súmula 150 do STF, que dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento. **RECURSO PROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1005073-35.2014.8.26.0554; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro:*

18/01/2024) – sem ênfase no original.

Assim, ao acrescentar o período de suspensão ao trâmite processual, tem-se que a prescrição intercorrente se configurou em **fevereiro de 2023**.

Dessa forma, na data da prolação da r. sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, em **11.09.2024**, o prazo prescricional efetivamente já havia se esgotado.

Em suma, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente e a manutenção da r. sentença questionada.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora